



PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO Nº: 1.400/2025

INTERESSADOS: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA; DE EDUCAÇÃO; MEIO AMBIENTE; DE CULTURA, ESPORTE E LAZER; DE SAÚDE; E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ASSUNTO: ANÁLISE DOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

ESTIMATIVA DE VALOR: R\$ R\$ 7.703.164,78 (SETE MILHÕES, SETECENTOS E TRÊS MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de **Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Material Hidráulico**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Ofícios do Secretários e documentos de formalização da demanda;
- II) Relatório das pesquisas de preços;
- III) Estudo técnico preliminar;
- IV) Mapa de Riscos;
- V) Termo de referência;
- VI) Despacho (termo de reserva orçamentaria);
- VII) Dotação Orçamentária;
- VIII) Autorização da Autoridade Competente;
- IX) Autuação; e
- X) Minutas do edital, contrato e anexos.

É a síntese do necessário.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

II.1 – Finalidade e abrangência do parecer jurídico



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas



decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das



parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que os objetos pleiteados atenderão as demandas das secretarias solicitantes.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nestas Secretarias, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto,



justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação dos produtos e quantitativo do objeto, levantamento de mercado, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa de valor, descrição da escolha da solução de contratar, justificativa para o parcelamento ou não do objeto, gerenciamento de riscos, demonstrativos dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratação correlata e/ou interdependente, práticas de sustentabilidade e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:



Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento como planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII

- justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

II. II – Do ETP

1. Contexto Geral da Contratação



O artigo 18, inciso I da Lei 14.133/21 estabelece a obrigatoriedade de elaboração do ETP como fase preparatória das contratações públicas.

7

A contratação de materiais hidráulicos em âmbito municipal é uma demanda contínua e estratégica, sobretudo para garantir a manutenção de serviços públicos essenciais como:

- Educação (105 escolas municipais);
- Saúde (manutenção de redes hidráulicas em unidades de saúde);
- Obras públicas e infraestrutura urbana;
- Meio ambiente (sustentabilidade de redes e sistemas);
- Assistência social e cultura.

A carência de estoque desses itens, somada à necessidade de resposta imediata em situações emergenciais, exige planejamento prévio e estruturação por meio de procedimento de registro de preços.

2. A Escolha pelo Sistema de Registro de Preços (SRP)

A justificativa apresentada no ETP para o uso do SRP é tecnicamente sólida e juridicamente coerente, considerando que:

- Evita a realização de várias licitações desnecessárias;
- Permite aquisições conforme demanda, reduzindo desperdícios;
- Favorece a economicidade com preços fixos previamente registrados;
- Garante rapidez na resposta à necessidade do serviço público.

A escolha atende plenamente o art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

3. Adequação do Estudo à Realidade Municipal

O ETP demonstra atenção às peculiaridades locais de Igarapé-Miri:

- Limitações logísticas e orçamentárias da gestão municipal;
- Vulnerabilidades operacionais em infraestrutura urbana e predial;
- Necessidade de atender tanto a zonas urbanas quanto áreas de difícil acesso.



A contratação planejada é compatível com a capacidade administrativa e financeira da prefeitura.

4. Sustentabilidade e Responsabilidade Social

O ETP também se alinha ao art. 18, § 1º, XII da Nova Lei de Licitações, ao considerar critérios de sustentabilidade ambiental:

- Proibição de materiais com origem em trabalho infantil ou escravo;
- Incentivo à aquisição de materiais recicláveis, biodegradáveis e atóxicos;
- Observância às normas da ABNT e práticas do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Reflete compromisso com uma contratação responsável, ética e ambientalmente correta.

5. Risco e Viabilidade do Parcelamento

Embora o parcelamento possa, em tese, aumentar a competitividade, o ETP justifica sua não adoção com base em riscos concretos:

- Perda de padronização de materiais;
- Aumento da complexidade da gestão contratual;
- Dificuldade na fiscalização e na coordenação entre fornecedores.

A não fragmentação da contratação está tecnicamente justificada e atende ao art. 40 da Lei nº 14.133/21.

6. Conformidade Jurídico-Administrativa

O ETP foi assinado por autoridades formalmente designadas por portarias:

- Nelcy Aquino Pinheiro, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Portaria 418/2025);
- José Raimundo de Oliveira Gonçalves, Diretor de Departamento



(Portaria 020/2025).

Essas assinaturas demonstram autenticidade, responsabilidade técnica e vinculação à hierarquia administrativa.

9

II.III – Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o termo de referência, o modelo de proposta, a minuta da ata de registros de preços, e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Do edital apresentado, constata-se que ele está de acordo com as previsões estabelecidas no art. 25 da Lei 14.133/21. Vejamos:

1. Habilitação Jurídica

O edital exige a apresentação do ato constitutivo da empresa e suas alterações, inscrição no CNPJ e, conforme a natureza jurídica, a devida comprovação de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Tais exigências estão em conformidade com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

A exigência de apresentação das certidões de regularidade perante os entes federativos e CNDT, bem como a comprovação de inscrição nos cadastros



tributários, está de acordo com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

10

3. Qualificação Econômico-Financeira

O edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, bem como demonstrações contábeis que atendam aos índices mínimos de liquidez e solvência. Tais exigências são compatíveis com o disposto no art. 69 da nova Lei, que permite a aferição da capacidade financeira por meio de indicadores contábeis e comprovação de patrimônio líquido mínimo.

4. Qualificação Técnica

A previsão de exigência de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo características, quantidades e prazos, está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

5. Tratamento Diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O edital prevê o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, concedendo prazo para regularização fiscal, conforme o art. 43, §1º da Lei nº 14.133/2021.

6. Consulta a Cadastros Oficiais

A previsão de verificação de sanções e impedimentos em cadastros como SICAF, CEIS, CNJ e TCU está em consonância com o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

7. Encaminhamento da Proposta Vencedora

A exigência de envio da proposta final pelo licitante declarado vencedor, em prazo determinado e com requisitos formais, encontra respaldo nas disposições



da Lei nº 14.133/2021 quanto à formalização da etapa final da licitação.

11

II.III – Da Minuta do Contrato

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, do acréscimo ou supressão do valor, acompanhamento e fiscalização, da rescisão contratual, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

II. IV – Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de



2021.

13

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

À consideração superior.

Igarapé-Miri//PA, 10 de setembro de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico